



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500365-38.2024.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante ELIAS ELVIS DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso da Defesa de Elias Elvis dos Reis, tão somente, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se as penas de seis (06) anos e cinco (05) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de seiscentos e quarenta e um (641) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500365-38.2024.8.26.0616

Apelante: Elias Elvis dos Reis

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Suzano

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Arthur Abbade Tronco

Voto nº 10721

Tráfico de drogas – Autoria e materialidade perfeitamente demonstradas – Conjunto probatório satisfatório – Pleito de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da lei nº 11.343/06 – Impossibilidade – Réu portador de mau antecedente e reincidências – Na primeira fase as penas foram fixadas acima dos mínimos legais e mantidas – Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea e compensada com uma das agravantes da reincidência; mantido o reajuste das penas no índice de um sexto (1/6), em razão da outra agravante da reincidência – Impossibilidade da aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da “Lei de Drogas”, em razão do mau antecedente e das reincidências do réu – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Regime Prisional inicial fechado mantido – RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 194/201, **ELIAS ELVIS DOS REIS**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de seis (06) anos e cinco (05) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos e quarenta e um (641) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06.

Inconformado, o réu recorre (folha 217), e a Defesa, em suas razões, requer a absolvição do acusado por insuficiência de provas e invocando o princípio do “in dubio pro reo”, com fundamento no artigo 386, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da lei nº 11.343/06 (folhas 232/236).

Contrarrazões pelo Ministério Público nas folhas 239/242.

Por fim, em parecer lançado nas folhas 256/262, a ilustrada

Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso da Defesa.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória (folhas 01/03), que: *“no dia 09 de fevereiro de 2024, por volta das 15h20min, na Rua Iraci Umbelina de Jesus, nº 407, Caxangá, nesta comarca de Suzano, ELIAS ELVIS DOS REIS trazia consigo, para fins de tráfico, 189 (cento e oitenta e nove) porções da substância Tetrahydrocannabinol (TCH), popularmente denominada maconha, com massa líquida de 817,34g, droga de uso proscrito nos termos da Portaria nº 344/98 da ANVISA e alterações posteriores, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 02/03, laudo de constatação provisória de fls. 12/15 e laudo de exame químico-toxicológico a ser oportunamente acostado.*

Segundo o apurado, o denunciado trazia consigo, em uma sacola, as drogas acima descritas com propósito mercantil.

Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo palco dos fatos, ponto conhecido pela ilícita mercancia devido a diversos registros no disque-denúncia, quando visualizaram ELIAS com um cigarro atrás da orelha, que aparentava ser de maconha.

Ao notar a aproximação da viatura, ELIAS arremessou a sacola que segurava por cima do muro de um terreno abandonado, o que motivou a sua abordagem.

Em revista pessoal, em seu poder foi encontrada a quantia de R\$ 274, 00 (duzentos e setenta e quatro reais) em notas diversas e 02 (dois) aparelhos celulares.

Entrevistado, ELIAS confessou informalmente a prática delitiva.

Com a ajuda de um cão farejador, os policiais lograram encontrar a sacola dispensada por ELIAS, contendo 189 (cento e oitenta e nove) “trouxinhas” de maconha.

Interrogado em sede policial, o indiciado confessou o nefasto comércio. Admitiu ter aceitado a proposta de segurar a sacola com os entorpecentes por cerca de 20 (vinte) minutos, até que outro indivíduo chegasse no referido ponto. Em troca, receberia uma porção da droga (fl. 08).

As circunstâncias em que se deram os fatos, notadamente a apreensão de entorpecentes em grande quantidade, a forma como estavam embaladas, a apreensão de dinheiro em notas variadas, além da confissão do increpado não deixam dúvidas de que as substâncias pertenciam ao increpado e se destinavam ao tráfico.”.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 05 – 08/15 – 20/44 e 8081), auto de exibição e apreensão (folhas 06/07), laudo de constatação (folhas 16/19), boletim de ocorrência (folhas 45/48), laudos do exame químico-toxicológico definitivo (folhas 99/101), e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 196/197), foram ouvidos em juízo os policiais militares Jefferson Almeida Nero e Reginaldo Santiago Bento. Além disso, foi interrogado o réu Elias Elvis dos Reis.

O policial militar **Jefferson Almeida Nero**, em juízo (folha 196), disse que: “*estavam em patrulhamento em local conhecido pelo tráfico ilícito de drogas. Chegando no local dos fatos, depararam-se com Elias. Estava com uma sacola e de pronto soltou. Na revista pessoal, encontraram dinheiro e dois aparelhos celulares. Na sacola, verificaram a existência de trouxas de substância semelhante à maconha. Informalmente, ele confessou a traficância. Em seguida, procederam à varredura com o cão farejador. Bem próximo, de frente, encontraram uma sacola com mais substâncias, parecidas com o que já havia sido encontrado. Local conhecido pela traficância diante de prisões anteriores e informações via disque-denúncia. Ao ver os policiais, ele já dispensou a sacola e demonstrou nervosismo, por isso, decidiram por abordá-lo. Num primeiro momento, já viram o cigarro de maconha na orelha de Elias. Jogou a sacola perto de onde estava. Ele estava*

sozinho.”.

O policial militar **Reginaldo Santiago Bento**, em juízo (folha 196), disse que: *“estavam em patrulhamento pelo bairro, local conhecido pela venda de drogas. Virando a esquina da rua palco dos fatos, Elvis estava com uma sacola, arremessou-a à frente, o que motivou a abordagem. Com ele, tinha dois celulares, uma quantia em dinheiro e um cigarro de maconha atrás da orelha. Se não se engana, ele não é morador do local. Verificaram a sacola, continha uma boa quantidade de maconha, todas embaladas prontas para venda. Inicialmente, ele não falou nada. Foi feita uma varredura com o cão de faro que encontrou uma bolsa, que continha drogas semelhantes às que estavam na sacola dispensada. Nesse momento, confessou que estava no tráfico, que tinha contas para pagar. Ele estava sozinho, sentado num banco.”.*

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

Interrogado o acusado **Elias Elvis dos Reis** (folhas 196/197), **na fase policial** disse que: *“foi encontrar um conhecido, não sabendo declinar o nome, quando recebeu a proposta de segurar a droga por 20 minutos até que outro indivíduo chegasse. Aceitou por estar desempregado e com dificuldades. Em troca, receberia uma porção da droga. É usuário. Quando estava em poder dos entorpecentes, a Polícia Militar chegou. Tentou escondê-los (fl.12).”.*

Em juízo, alterou sua versão dos fatos, tendo dito que: *“não é traficante, não ostenta nenhuma passagem por tráfico. Nesse dia, foi buscar droga para uso pessoal. Pegou uma maconha e ia pegar uma cocaína, quando o traficante*

pediu para ele esperar um pouco. A viatura chegou e foi abordado. Não estava com sacola nenhuma. Estava com baseado fumando. Dinheiro recebeu do seu trabalho de pintar prédio. Chegou até o local e o traficante já estava lá. Pegou a maconha, deu o dinheiro para ele. Pegou mais dinheiro, entregou uma nota de R\$50, e o traficante disse para ele esperar um pouquinho, acredita que ele estava indo pegar a cocaína, foi em direção ao final da rua sem saída. Sentou-se para esperá-lo. Não se passaram 05 minutos e a polícia chegou. Estava em Suzano, porque estava trabalhando no bairro da Casa Branca. Foi andando até o local que comprava drogas. Patrão é o Fabio, empresa chama Dinâmica prédios e fachadas. Não trabalhava registrado. No dia dos fatos, o patrão estava na obra com eles. Prédio residencial. Na hora da abordagem, estava sem camisa.”.

Diante deste quadro, a condenação será mantida. Em que pese a negativa do réu em Juízo, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares em juízo (folha 196), que durante o patrulhamento de rotina, em local conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas, visualizaram o acusado, com um cigarro de “maconha” pendurado na orelha, em poder de uma sacola, que ao perceber a presença da viatura policial, demonstrou nervosismo e dispensou a sacola, jogando-a à frente. Os policiais resolveram abordá-lo e em seu poder encontraram dinheiro e dois aparelho de celulares. Recuperaram aquela sacola por ele dispensada e verificaram que nela continha “maconha”. Indagado, o acusado admitiu, informalmente, que estava a traficar entorpecente, porque tinha contas a pagar. Em seguida, os agentes públicos, com auxílio de cão farejador, naquele local, encontraram outra sacola contendo mais “maconha”.

Foram apreendidos 817,34 gramas de “maconha”, dispostos em cento e oitenta e nove (189) porções (auto de exibição e apreensão de folhas 06/07, laudo de constatação de folhas 16/19 e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 99/101).

As palavras dos policiais militares foram uníssonas, seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles. Inclusive, porque o acusado Elias Elvis dos Reis admitiu, informalmente,

quando de sua abordagem, e na fase policial, que estava no local auxiliando no tráfico de drogas, em razão de estar desempregado (folhas 08, 11, 12 e 196).

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da substância entorpecente materialmente comprovada nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais militares, demonstram, de modo inequívoco, que Elias Elvis dos Reis trazia consigo, ilegalmente, a “maconha”. Sua conduta comprova e caracteriza de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, trazia consigo, ilegalmente, a droga mencionada e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio, pois, inclusive, o próprio acusado, na fase policial, admitiu que estava a traficar drogas, em razão de estar desempregado (folha 12).

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade da droga apreendida indicam que se destinava ao comércio (repasse a terceiros) e não ao consumo.

Desse modo, não havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria delitivas, a condenação será mantida.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase: o Juiz Sentenciante considerou as circunstâncias do artigo 42 da Lei no 11.343/2006 e do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base acima do mínimo legal, no importe de cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e cinquenta (550) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pois o réu é portador de mau antecedente (certidão criminal de folhas

57/61 – processo número 0006502-32.2010.8.26.0348 – Mauá – roubo – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em 11/06/2012).

Na segunda fase: o Juiz Sentenciante considerou a presença da agravante da reincidência (certidão de folhas 57/61 – processo número 1500186-07.2019.8.26.0414 – São Paulo – furto – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **06/08/2021** e processo número 0030853-80.2016.8.26.0050 – São Paulo – armas – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em 08/11/2016, com previsão de término de cumprimento de pena em **21/04/2019**, em pesquisa aos autos de execução número 0026013-54.2016.8.26.0041) e, ainda, presente a atenuante da confissão espontânea (folha 12), que deve ser compensada com uma das agravantes da reincidência e mantido o reajuste no índice de um sexto (1/6), em razão da outra agravante da reincidência, de forma que as penas atingem, agora, seis (06) anos e cinco (05) meses de reclusão e pagamento de seiscentos e quarenta e um (641) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Já na terceira e última fase da dosimetria penal, acertadamente, o ilustre Juiz *a quo* entendeu por bem afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em razão do mau antecedente e da reincidência do réu (certidão de folhas 57/61). Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

Assim, as sanções de Elias Elvis dos Reis são finalizadas em seis (06) anos e cinco (05) meses de reclusão e pagamento de seiscentos e quarenta e um (641) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena fixada e a reincidência do acusado, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da Defesa de Elias Elvis dos Reis**, tão somente, para **reconhecer a atenuante da confissão espontânea**, mantendo-se as penas de seis (06) anos e cinco (05) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de seiscientos e quarenta e um (641) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.

EITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator